

## **GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**

LEI Nº 4.452 de 09 de Maio de 1985- Publicada D.O.E. em 10/05/1985

### **LEI Nº 4.452 DE 09 DE MAIO DE 1985**

**Cria o Município de Teixeira de Freitas, desmembrado dos de Alcobaça e Caravelas, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Município de Teixeira de Freitas, desmembrado dos Municípios de Alcobaça e Caravelas, com os seguintes limites:

**1. Com o Município de Medeiros Neto:**

começa no divisor entre as bacias dos rios Itanhém e Peruípe, no ponto fronteiro à foz do córrego Cachoeira do Mato no rio Itanhém, ponto este localizado na Fazenda Japonesa, daí em reta de direção norte até a citada foz; sobe pelo córrego Cachoeira do Mato até a foz do córrego Santa Maria; continua por este até a sua nascente por onde alcança o marco que lhe fica fronteiro, no divisor de águas entre as bacias dos rios Itanhém e Jucuruçu ou Prado.

**2- Com o Município de Prado:**

começa no marco fronteiro à nascente do córrego Santa Maria, no divisor de águas entre as bacias dos rios Itanhém e Jucuruçu ou Prado, segue por este divisor no sentido leste até o ponto de encontro com a BR-101, no quilômetro 849, 100m no sentido Salvador/Vitória do Espírito Santo.

### **3- Com o Município de Alcobaça:**

começa no ponto de encontro do divisor de águas entre as bacias dos rios Itanhém e Jucuruçu ou Prado, na altura da BR-101, no quilômetro 849, 100m, no sentido Salvador/Vitória do Espírito Santo; daí em reta de direção sul acompanhando a BR-101, até o quilômetro 853,005m, continua em reta até o desague do córrego da Palha no Rio Santo Antônio, ainda em reta cortando os córregos denominados Serafim, Ribeiro Grande ou Doutor, Ribeiro do Rancho, até o desague do córrego da Serraria, no Itanhém, na fazenda do mesmo nome; segue em reta de cinco quilômetros (direção sul), cortando o rio Itanhém e Peruípe, no ponto fronteiro ao desague do córrego da Serraria.

### **4- Com o Município de Caravelas:**

começa no divisor de águas da bacia dos rios Itanhém e Peruípe, no ponto fronteiro ao desague do córrego da Serraria no rio Itanhém, daí em linha reta até o ponto de cruzamento do córrego do Mutum com a BR-101, daí acompanha o córrego do Mutum no sentido Noroeste, até a sua confluência no ponto fronteiro do Km 11, da estrada que liga Teixeira de Freitas a Medeiros Neto, daí em linha reta até o Km 11 da mencionada estrada e daí seguindo a mesma estrada no sentido Teixeira de Freitas/Medeiros Neto até o marco fronteiro à Foz Japonesa, no Km 23.

**Art. 2º** - O Município de Teixeira de Freitas compor-se-à dos Distritos de Teixeira de Freitas (sede) e Cachoeira do Mato e terá as seguintes divisas: começa no deságue do córrego da Serraria no rio Itanhém, descendo por este até o desague do córrego Cachoeira do Mato.

**Art. 3º** - O Município ora criado, será instalado com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos.

**Art. 4º** - O Município de Alcobaça aplicará no distrito de Cachoeira do Mato e na atual localidade de Teixeira de Freitas o valor total da receita nesta área arrecadada, destinando-lhe, também, os valores, em proporções cabíveis, decorrentes da participação na receita estadual e federal.

**Art. 5º** - O Município de Caravelas aplicará na localidade de Teixeira de Freitas, até a instalação do novo Município, a renda nela arrecadada, inclusive a decorrente da participação prevista no artigo anterior.

**Art. 6º** - O Município de Teixeira de Freitas responderá pela dívida vincenda contraída pelos Municípios de Alcobaça e Caravelas decorrentes de investimentos ou despesas realizadas em benefício exclusivo de sua área.

**Art. 7º** - O orçamento municipal será fixado por decreto do prefeito, no prazo de 15 dias da instalação do Município ora criado.

**Art. 8º** - Serão absorvidos pelo Município de Teixeira de Freitas os funcionários públicos em exercício na sua área até a vigência desta Lei, vedadas admissões posteriores, salvo mediante seleção pública.

**Art. 9º** - Os próprios municipais situados no território desmembrado passarão, independentemente de indenização, à propriedade do município ora criado.

**Art. 10** – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de maio de 1985.**

**JOÃO DURVAL CARNEIRO**  
Governador

**Luiz José de Oliveira**